



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO**

PARECER Nº 18102/2019

Parecer 188/2019 – GAB/JCL

Apelação Criminal nº 0815936-55.2018.4.05.8300/PE

Apelante: Pedrosa Transportes e Locações Ltda-ME

Apelado: Ministério Público Federal

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

Órgão julgador: Terceira Turma

EMENTA: PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. OPERAÇÃO TORRENTES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS BENS. DÚVIDA QUANTO AO DIREITO DO RECLAMANTE. SEQUESTRO COM FUNDAMENTO NO DECRETO-LEI N. 3.240/41. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE BENS LÍCITOS. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, SUBSIDIARIAMENTE, PELO SEU DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Pedrosa Transportes e Locações LTDA-ME** em face da r. decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, acolhendo a preliminar suscitada pelo MPF, inadmitiu o pedido de restituição de bens apreendidos, por se tratar de matéria que já foi devidamente analisada nos autos de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0809672-22.2018.4.05.8300 (id 4058300.9485484).

Em suas razões recursais, a apelante repete os argumentos acerca da regularidade da empresa, de que não participaria do grupo empresarial investigado por participar de fraudes licitatórias apuradas no âmbito da Operação Torrentes e de que os caminhões apreendidos teriam sido adquiridos em 2012 e 2013 com recursos de origem lícita (id. 4050000.15935304).

Contrarrazões desta PRR-5ª Região pelo desprovimento do apelo (id. 4050000.17340732).

Os autos vieram para parecer.

É o breve relato do feito.

I – Do não conhecimento do recurso

Com efeito, o conhecimento do presente recurso encontra óbice na incongruência existente entre o cenário desenhado na decisão e a fundamentação trazida pela apelante.

Ainda na primeira instância, o MPF levantou a preliminar de inadequação da via eleita, pois o pedido então formulado já havia sido deduzido e indeferido nos autos de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0809672-22.2018.4.05.8300, ocasião em que a ora apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo para interposição do recurso cabível, de sorte que a matéria levantada no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

atual incidente estaria preclusa.

O Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco acolheu a preliminar suscitada pelo *Parquet*, reconhecendo que a argumentação constante na inicial deste feito seria simétrica àquela que foi objeto de apreciação na ação tida como paradigma, constituindo-se este incidente em “*sucedâneo incabível da apelação que competiria à empresa ter interposto tempestivamente, à míngua de fato novo*”.

Da leitura das razões recursais que agora se impugna, infere-se inexistir argumentos tendentes a afastar a conclusão a que chegou o juízo *a quo* quanto à repetição de ação já transitada em julgado, oportunidade em que a recorrente limitou-se a repetir argumentos de mérito acerca da possibilidade de restituição dos bens apreendidos.

Assim é que, por não ter impugnado os fundamentos da decisão recorrida, o conhecimento do recurso fica impossibilitado, conforme expressa disposição do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável, de forma analógica, no âmbito penal por força do artigo 3º do CPP:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III – **não conhecer de recurso inadmissível**, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**;

Desse modo, o apelo não merece sequer ser conhecido.

II – Da coisa julgada

Acaso conhecido o recurso, verifica-se estar configurada a coisa julgada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

A coisa julgada ocorre quando se repete em juízo uma ação idêntica a outra, já transitada em julgado, considerando-se idêntica aquela que contém as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, conforme disposto no art. 337, VII, §§§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil¹.

Na ação de nº 0809672-22.2018.4.05.8300, Pedrosa Transportes e Locações Ltda-ME objetivava o desbloqueio de R\$ 559,59, da conta bancária nº 46.397-3, agência 3214, Banco Bradesco S/A, e a restituição de todos os bens móveis e imóveis apreendidos. Uma vez indeferido o pedido, aquela ação transitou em julgado e teve baixa definitiva em 12.09.2018.

Por sua vez, na presente ação, ajuizada em 31.10.2018, a requerente pleiteia novamente *“a devolução e desbloqueio dos bens móveis (veículos) e conta bancária bloqueada, de propriedade da requerente, expedindo-se os competentes ofícios ao Detran-PE e Banco Bradesco S/A, Agência Palmares”*.

Evidenciada a identidade de partes e dos pedidos e ante a inexistência de qualquer situação nova que altere a situação fática analisada na ação de nº 0809672-22.2018.4.05.8300, tendo a parte limitado-se a repetir os mesmos argumentos levantados naquele processo, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. REPETIÇÃO DE FUNDAMENTOS DE INCIDENTE ANTERIOR. TRÍPLICE IDENTIDADE. COISA JULGADA. CONHECIMENTO DO RECURSO APENAS EM RELAÇÃO À CAUSA DE PEDIR NÃO COINCIDENTE. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE ORDENOU A

¹ Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...)

VII - coisa julgada; (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
(...)

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO. PROVA ORAL PRODUZIDA EM JUÍZO QUE INFIRMA AS IMPUTAÇÕES FEITAS NA DENÚNCIA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA APREENSÃO ENQUANTO OS BENS INTERESSAREM AO PROCESSO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. 1. **A coisa julgada restou configurada pela existência de tríplice identidade entre o presente incidente de restituição de coisa apreendida e o tombado sob o n. 0014874-91.2010.4.05.8300. Acolhimento, em parte, da preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal, conhecendo-se do recurso de apelação apenas em relação à causa de pedir não coincidente.** 2. Não há que se falar em nulidade da busca e apreensão por incompetência da autoridade ordenadora, uma vez que os indícios da possível ocorrência do crime de usura surgiram após a realização da diligência de busca e apreensão. Em que pese a exigência no sentido de serem as medidas constitutivas decretadas pela autoridade judiciária competente para o julgamento do processo, nada impede que, em havendo busca e apreensão decretada por juízo federal, e surgindo indícios do cometimento de crime que, por sua natureza e ausência de conexão com crimes federais, deva ser processado e julgado na justiça comum estadual, promova-se o deslocamento da competência com o aproveitamento das provas decorrentes da busca domiciliar encetada, desde que ratificadas pela autoridade competente. 3. Hipótese, ademais, em que a alegada incompetência da Justiça Federal para julgar e processar o crime de usura supostamente praticado não parece prosperar, tanto que o recorrente acabou sendo posteriormente denunciado por esse delito e o de lavagem de dinheiro no juízo federal. 4. Os bens apreendidos na residência do recorrente ainda interessam ao processo, não podendo ser restituídos, de acordo com os arts. 118 e 119 do CPP, ainda que a prova oral até então colhida tenha infirmado as imputações feitas na denúncia. 5. A decisão que restou suficientemente fundamentada, não havendo que se falar em nulidade. 6. Apelação conhecida, em parte, e, nessa parte, não provida. (PROCESSO: 00202728220114058300, ACR - Apelação Criminal - 9160, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 30/10/2012, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::08/11/2012 – Página::294)

III – Do mérito

Em não sendo acolhida a tese acima, no mérito, melhor sorte não assiste a apelante.

À restituição de bens apreendidos faz-se necessária a demonstração da propriedade, licitude e desvinculação da coisa com os fatos investigados, assim como a boa-fé do requerente, conforme se infere dos arts. 118, 119 e 120 do Código



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

de Processo Penal.

Art.118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art.120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

No caso em tela, porém, existe forte suspeita de que a Pedrosa Transportes e Locações Ltda-ME fazia parte do grupo de empresas chefiado por Ricardo José Padilha Carício, beneficiado por fraudes ao caráter competitivo de licitação, dispensa indevida de licitação na execução de ações de auxílio à população afetada pelas chuvas que deixaram mais de 80 mil pessoas desabrigadas em Pernambuco.

Nesse ponto, convém destacar que a requerente participou do Convite nº 2/2017 juntamente a outras duas empresas que fazem parte do referido conglomerado empresarial, a saber, ARENA MM COMERCIAL LTDA. e FJW DA CUNHA FILHO ALIMENTOS LTDA, tendo sido encontrado na sede desta última um notebook com arquivo editável referente a proposta da Pedrosa Transportes e Locações Ltda-ME de fornecimento de água para a Secretaria Executiva de Ressocialização do Governo do Estado de Pernambuco.

Some-se a isso o fato de que, embora a apelante competisse para a aquisição de dois contratos milionários de fornecimento de água, somente foram encontrados R\$ 559,89 em sua conta bancária, o que leva a indícios/suspeitas de que ela seria mais uma das empresas do grupo que fraudou os procedimentos licitatórios no Estado de Pernambuco.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional da República da 5ª Região

Nesse ínterim, subsistem dúvidas quanto ao direito levantado pelo requerente, impondo-se a constrição dos bens, conforme já anteriormente determinado nos autos de Restituição das Coisas Apreendidas nº 0809672-22.2018.4.05.8300.

Por fim, o sequestro dos bens teve como fundamento o Decreto-Lei nº 3.240/41 que, diferentemente do previsto na legislação processual penal, autoriza a constrição de todos os bens do indiciado, sejam eles lícitos ou ilícitos, quando se tratar de crimes que resultem em prejuízo à Fazenda Pública².

Ante o exposto, esta Procuradoria Regional da 5ª Região manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso e, subsidiariamente, pelo seu **desprovimento**.

Recife, 23 de agosto de 2019.

(Assinado por certificação digital)

José Cardoso Lopes
Procurador Regional da República

JCL/VCL

ACR 0815936-55.2018.4.05.8300 - não conhecimento do recurso – recurso que não ataca os fundamentos da decisão – coisa julgada – restituição de coisas apreendidas - impossibilidade – dúvidas quanto ao direito do reclamante.

2Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave.